



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Novo Oriente
"Por um Parlamento Eclético"



REQUERIMENTO nº 014/2013

"Requer o envio de expediente ao exmo. Sr. Secretario de Finanças de Novo Oriente, solicitando informações acerca do repasse duodecimal da Câmara Municipal, na forma que indica"

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE:

Os Vereadores abaixo signatários, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental de Vossa Excelência requerer que após a aprovação pelo Plenário desta Augusta Casa Legislativa, seja enviado expediente ao Exmo. Sr. Secretario de Finanças de Novo Oriente, solicitando informações acerca do repasse duodecimal da Câmara municipal.

A presente solicitação encontra amparo no art. 29-A da Constituição federal, que dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no 5º art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Novo Oriente
"Por um Parlamento Eclético"



VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

As receitas que integram a base de cálculo são o somatório dos tributos municipais como os impostos (IPTU, ITBI e ISSQN), as taxas, as contribuições de melhoria como a transferências constitucionais definidas nos arts. 153, 5º, 158 e 159 da Constituição Federal; o produto da cobrança da dívida ativa tributaria, acrescida de multa, juros de mora e correção monetária.

Com relação às transferências mencionadas no art. 29-A, sobre as quais percentual estipulado, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 153, 5º, 158 e 159, menciona as seguintes receitas e transferências pertencentes ao Município:

- a) O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre o ouro, no percentual de 1% sendo deste, 70% pertencente ao Município de origem.
- b) O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, IRRF, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações.
- c) Cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural- IRT, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, 4º, inciso III.
- d) Cinquenta por cento do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores- IPVA, licenciados em seus territórios.
- e) Vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços- ICMS, sendo três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e ate um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.
- f) O Fundo de Participação dos Municípios – FPM, inclusive aquele entregue no primeiro decêndio do mês de Dezembro de cada ano.
- g) Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, recebido pelo Estado.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Novo Oriente
"Por um Parlamento Eclético"



Ademais, por construção jurisprudencial dos Tribunais de Conta do País, integram a base da calculo do repasse para o Legislativo Municipal a Contribuição de Iluminação Publica – CIP e a Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE.

O entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceara (Proc. 23. 753/03, Câmara Municipal de Fortaleza, Informação Técnica nº 173/03, Parecer Técnico do Pleno do TCM Nº 21/09 é o de que a arrecadação para custeio da Iluminação Publica (Contribuição de Iluminação Publica) é classificada como receita tributária, não de serviços, razão pela qual deve integrar a base de cálculo do duodécimo.

Com relação a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de incorporação e comercialização de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, considerando que a CIDE esta prevista no art.159, por certo, referido tributo deve compor a base de calculo dos repasses a Câmara.

Sobre o assunto, assevera Fábio Pedrosa (Fábio Pedrosa, Rogério Almeida, Will Larceda. Vereadores. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P 25):

(...) a corrente majoritária é no sentido que a CIDE, em sendo uma transferência tributaria taxativamente enumerada pelo art. 159, comporia a base de cálculos dos repasses a Câmara pelo art. 29-A.

Neste sentido é a posição dos tribunais de Contas dos Municípios do País, como por exemplo, os de Goiás (Resolução nº RC-00017/2007) e do Ceará (Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE: Proc. 1. 855/07, CM Fortaleza, Informação Técnica nº 22/07, Parecer Técnico do Pleno Nº 10/07) de que ela deve integrar a receita tributaria para fins de cálculo do duodécimo.

Portanto, quanto à inclusão da CIDE no calculo dos valores a serem repassados as Câmaras, inexistente duvida.

Assim sendo, indignamos de Vossa Senhoria o Secretario de Finanças de Novo Oriente se o repasse duodecimal da Câmara tem observado tais disposições.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Novo Oriente
"Por um Parlamento Eclético"



Pelo exposto, solicitamos de nossos pares o apoio para aprovar o presente requerimento.

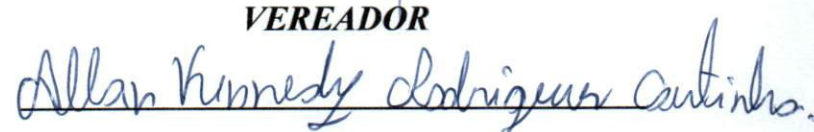
Convicto do zelo por parte da atual administração para com o bem-estar da população de toda municipalidade, antecipamos nossos agradecimentos em nome de todos que agregam nosso município.

Paço da Câmara Municipal de Novo Oriente - CE, aos 04 de Abril de 2013.



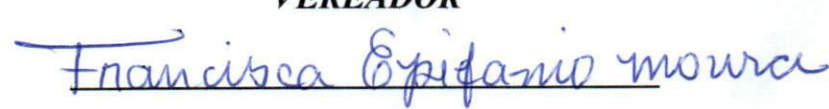
CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO

VEREADOR



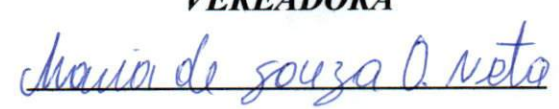
ALLAN KENNEDY RODRIGUES COUTINHO

VEREADOR



FRANCISCA EPIFANIO MOURA

VEREADORA



MARIA DE SOUSA OLIVEIRA NETA

VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Novo Oriente
"Por um Parlamento Eclético"



Túlio Cesar Alves Silva

TÚLIO CESAR ALVES SILVA

VEREADOR

Valdemir machado Costa

VALDEMIR MACHADO COSTA

VEREADOR

APROVADO
EM 05 de 04 de 2013

Carlos Henrique Martins Mourão
Carlos Henrique Martins Mourão
CPF: 818.118.003-44
Presidente